



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 120/2021

PROCESSO Nº 00065.526817/2017-13

INTERESSADO: Andrea Simone Mion

Brasília, 10 de junho de 2021.

Auto de Infração: 000940/2017 **Data da Lavratura:** 22/05/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 662.280/17-1

Infração: Descumprir repouso mínimo.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, artigo 34.

Datas das infrações: julho de 2016, conforme histórico do Auto de Infração (SEI 0693800)

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso (SEI 1453339 - protocolo 00065.003408/2018-16) interposto pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 1307453) amparada nos fundamentos expostos na Análise Primeira Instância nº 1482/2017/CCPI/SPO (SEI 1219616) e proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.526817/2017-13.

1.2. O Auto de Infração 000940/2017 deu início ao presente feito ao descrever:

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0262

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Inobservar período mínimo de repouso.

HISTÓRICO:

Entre os dias 14 a 16 de março de 2017 foi realizada Auditoria de Acompanhamento na Base Principal da empresa OMNI Táxi Aéreo S/A, no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram solicitados as Fichas Individuais de Regulamentação de Aeronauta, para análise criteriosa, onde constatou-se que a tripulante ANDREA SIMONE MION, CANAC 730143, não realizou período de repouso de 12 horas nos seguintes dias e horas:

- Dia 17 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 18 de julho de 2016 às 06:30;

- Dia 19 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 18 de julho de 2016 às 06:30;

- Dia 22 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 23 de julho de 2016 às 06:30;

- Dia 25 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 26 de julho de 2016 às 06:30;

- Dia 27 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 28 de julho de 2016 às 06:30;

- Dia 29 de julho de 2016: Término da jornada às 20:30 com reinício dia 30 de julho de 2016 às 06:30.

Tais procedimentos estão dissonante ao que estabelece a lei nº7.183 art. 34 alínea "a" que determina 12 horas de repouso, após jornada de até 12 horas de trabalho.

CAPITULAÇÃO: artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986lei nº 7.183, de 05/04/1984, artigo 34.

1.3. Em seu Relatório nº 4/RJ/GTPO/GOAG/SPO/2017 (SEI 0693858), a fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta de ANDREA SIMONE MION (SEI 0693861), documento que consubstancia as práticas infracionais.

1.4. Não consta dos autos comprovante de ciência do Auto de Infração pela interessada, no

entanto, foi protocolada na ANAC a defesa prévia em 12/06/2017 (SEI 0769631 - protocolo SEI 00065.532589/2017-11) o que, conforme disposto no §5º do art. 26 da Lei 9.784/99 supre a falta ou irregularidade da intimação. Em linhas gerais, naquela oportunidade, alegou que cometeu erro no preenchimento da Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta e que, no período que engloba os atos infracionais, cumpriu escala quinzenal com outro tripulante, cuja Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta, por comparação, atestaria o que é alegado em defesa.

1.5. Em decisão motivada (SEI 1307453), de 04/12/2017, suportada pelos fundamentos constantes da análise SEI 1219616, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configuradas as infrações à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "p", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das 06 (seis) infrações imputadas, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa 662.280/17-1.

1.6. Devidamente notificada da DC1 - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 2594(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC (SEI 1384737) em 05/02/2018 conforme comprova o Aviso de Recebimento SEI 1715565, a interessada interpôs o recurso (SEI 1453339 - protocolo 00065.003408/2018-16) ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas adiante.

1.7. Em uma primeira análise dos autos e do recurso em sede de segunda instância, em 23/01/2020, o analista técnico identificou que apesar da congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância diante da irregularidade de deixar de cumprir o repouso mínimo previsto em lei, havia necessidade de adequação do enquadramento constante do Auto de Infração, sugerindo então sua convalidação, alterando-se a capitulação, o que foi acatado pelo decisor em 24/01/2020 (SEI 3950773), passando a assim constar do enquadramento: *artigo 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, artigo 34, alínea "a"*.

1.8. Devidamente notificada da convalidação por meio do Ofício nº 636/2020/ASJIN-ANAC em 30/01/2020, conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 4059321, a interessada optou por não se manifestar, conforme Despacho SEI 4165905, direito que lhe assiste e que não interfere no andamento processual ou na Decisão definitiva.

1.9. Em razão da remoção do servidor para o qual o presente processo havia sido originalmente distribuído e, considerando o entendimento de que preventa a competência do relator e do órgão julgador para os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, na superveniente aposentadoria ou transferência (remoção) do relator originário, como no caso, a prevenção será do órgão julgador, foram distribuídos os autos ao Presidente da Turma Recursal para relatoria e voto.

1.10. Inicialmente pautado para deliberação na 515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN, o processo foi retirado da pauta e sobrestado em atendimento ao disposto na Resolução nº 583/2020. Novamente pautado para a 520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN foi mais uma vez retirado de pauta ao se identificar o equívoco, em função da incidência de condição que autoriza o seguimento do processamento no rito monocrático.

1.11. **E assim retornaram os autos conclusos para análise e decisão.**

1.12. **É o breve relato.**

2. **ANÁLISE**

2.1. **Preliminares - Da regularidade processual** - Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado.

2.3. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, em especial ampla defesa e contraditório inerentes ao certame, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

2.4. Julgo, pois, o processo apto a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.5. **Fundamentação: mérito**

2.6. Conforme instrução dos autos, a interessada foi autuada por ter não ter observado os

preceitos da regulamentação ao descumprir regra constante da Lei 7.183/84, vigente à época, que regulava o exercício da profissão de aeronauta, conforme excertos a seguir:

CBA - Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

2.7. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, verifica-se que a legislação apontada corresponde aos fatos narrados no auto de infração.

2.8. **Das razões recursais** - A interessada interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que reitera a alegação de erro no preenchimento da Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta. Anexou ao seu recurso a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta de outro tripulante, já mencionado em sede de defesa, o que corroboraria com suas afirmações, uma vez que, alega a interessada, cumpriu ela programação idêntica ao do aeronauta apresentado. Anexou também a Escala Diária, referente ao período que abarca os atos infracionais. Afirmou não ter descumprido o artigo 48 da Lei 7.183. Pediu a anulação da multa.

2.9. Observa-se que a alegação já havia sido refutada em análise do competente setor para decidir em primeira instância.

2.10. Dos documentos acostados aos autos depreende-se que nos dias 16, 18, 20, 23, 26, 28 e 30 de julho de 2016, foram realizados voos com a aeronave PR-OMB, tendo como tripulantes ANDREA SIMONE MION na função de piloto em comando e NICOLAU MAGLUF ROSA como co-piloto, constando como apresentação de ambos, em todas as datas citadas, o horário de 06:30h (Folhas de Diários de Bordo). Entretanto, como bem observa a área técnica, tem-se que a documentação apresentada em apenso à defesa e complementada por mais anexos em recurso não se vale para a finalidade pretendida pela interessada, pois comprova que, de fato, a mesma estava escalada para a segunda quinzena do mês de julho e que realizou os voos anteriormente apontados, porém, não parece suficiente para que se desconsidere o período de reserva apontado na Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta.

2.11. Observa-se que as próprias "Escalas Diárias de Tripulantes" encaminhadas previam a possibilidade de, a critério do coordenador, realização de rodízio de tripulantes no mesmo tipo de equipamento, de forma a tratar-se de programação de escala, sendo o efetivo serviço aquele anotado na Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta, no qual, conforme anexo à folha 02 do doc SEI 0769631, constam as assinaturas da autuada e do representante do operador.

2.12. Conforme disposto na, vigente à época, Lei 7.183/84 em seu art. 26, "Reserva" é o período de tempo em que o aeronauta permanece, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição, ou seja, considerando o término das reservas e os horários de apresentação da tripulante, verifica-se de fato configuradas as infrações descritas no auto de infração em análise, relacionadas aos descumprimento de repouso mínimo, conforme descrição nos autos.

2.13. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais que são atribuídas à interessada, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

2.14. **Da dosimetria da sanção** - Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

2.15. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II, "j", do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) no patamar mínimo; R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário; e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

2.16. Em respeito ao art. 57 da então vigente IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 bem como da atual Resolução ANAC 472/2018.

2.17. Nos presentes casos, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que

não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Concorde-se com os critérios de dosimetria adotados em sede de primeira instância.

2.18. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para cada uma das infrações, resultando num valor total de multa de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), temos que apontar a necessidade de reforma. Primeiramente, por conta da convalidação do auto de infração que alterou o enquadramento e, conseqüentemente, os valores aplicáveis à infração imputada, que, conforme anteriormente exposto, o valor mínimo da multa seria de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) e não R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como consta da decisão recorrida.

2.19. Ocorre que entrou em vigor, em 1º de julho de 2020, a Resolução nº 566 de 12 de junho de 2020 que trouxe disposição a influenciar no valor da sanção a ser aplicada em definitivo, conforme excertos a seguir:

Resolução 472/2018 (alterada pela Resolução 566/2020)

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, **pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

2.20. Conforme visto acima, estando diante de 6 (seis) condutas **que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração) vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

2.21. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias agravantes e a presença de uma atenuante** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio**, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o fator f foi calculado em **2,00**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 6.858,57 (seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).**

2.22. Por todo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 6.858,57 (seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada previstos na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de

2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** por conhecer do Recurso e **DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da INTERESSADA, REDUZINDO o valor da multa para **R\$ 6.858,57 (seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)** para o conjunto das seis infrações configuradas, caracterizadas como de natureza continuada, descritas no Auto de Infração nº 000940/2017 como descumprimento de repouso mínimo no período apurado, gerando o crédito de multa SIGEC nº 662.280/17-1.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.


Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/06/2021, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5788639** e o código CRC **12DA4F5C**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: Usuário: tarcisio.barros

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ANDREA SIMONE MION Nº ANAC: 30001843923
 CNPJ/CPF: 02067418718 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: RJ

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>662280171</u>	000940/2017	00065526817201713	05/08/2021		R\$ 6 858,57		0,00	0,00		DC2	6 858,57
Totais em 21/06/2021 (em reais):						6 858,57		0,00	0,00			6 858,57

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |
|--|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]